

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1048817 - RJ
(2017/0019505-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO - RJ112382
AIRTON DE ALCANTARA MACIEL - RJ102717
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) -
DF036957
AGRAVADO : BRUNO TURCATEL TOLEDO
REPR. POR : KATIA FIGUEIRA TURCATEL
ADVOGADOS : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG - RJ027402
ALESSANDRA GASPARINI LAMEIRA VASQUES -
RJ123297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. *HOME CARE*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.817 - RJ (2017/0019505-2)

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO - RJ112382
AIRTON DE ALCANTARA MACIEL - RJ102717
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
AGRAVADO : BRUNO TURCATEL TOLEDO
REPR. POR : KATIA FIGUEIRA TURCATEL
ADVOGADOS : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG - RJ027402
ALESSANDRA GASPARINI LAMEIRA VASQUES - RJ123297

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) o tribunal de origem julgou em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a cláusula que importe em absoluta vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar é considerada abusiva;

(ii) o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a injusta recusa de fornecimento de internação domiciliar (*home care*), prescrita pelo médico ao beneficiário, é passível de indenização por danos morais, e

(iii) no que se refere à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do recurso, a agravante aduz que

"(...) desiste expressamente de recorrer em relação ao custeio do tratamento home care.

(...)

8. Há de ser observado que no processo se discute aplicação ou não do contrato firmado entre as partes no que se refere à cobertura de fornecimento de tratamento home care. Seguindo tal linha, aplicando o contrato firmado entre as partes, não há que se falar em ilegalidade do ato da

Superior Tribunal de Justiça

ora agravante na negativa de custear a internação do ora agravado, pois seu contrato fora formulado com base no rol da ANS.

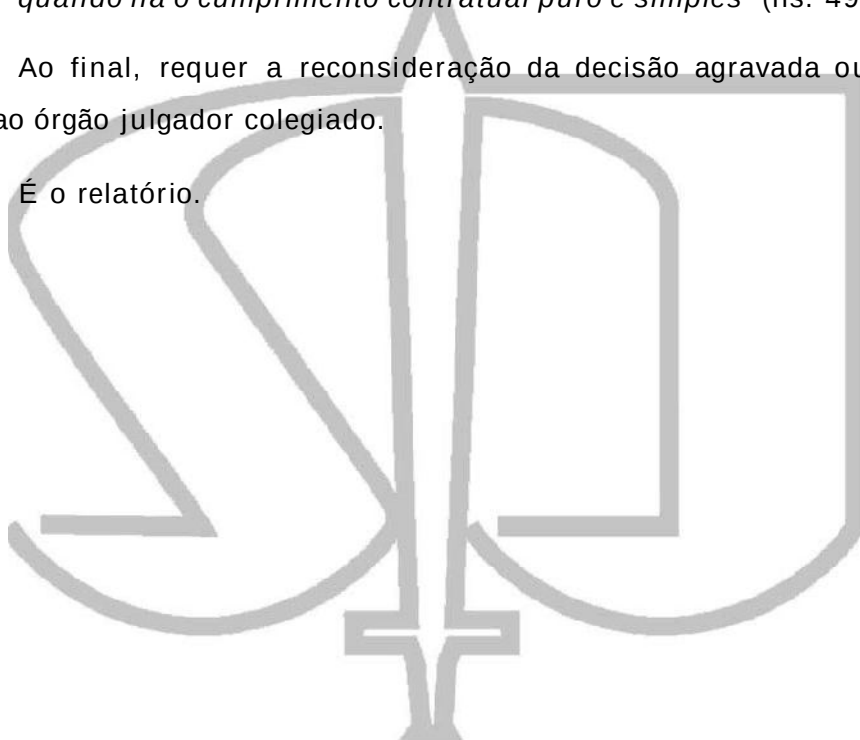
9. Toda a questão, portanto, refere-se à validade de tais cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Havendo discussão plausível sobre o contrato, não há que se falar em dano moral, pois, no momento de negativa do plano de saúde, ao menos, havia legalidade e validade do ato, pois amparado pelo contrato firmado entre as partes.

(...)

12. No caso do processo em exame, a ora agravante está sendo condenada por cumprir o contrato firmado entre as partes, o que nos leva ao absurdo, pois se o STJ não reconhece a obrigação de indenizar nem mesmo quando há apenas o descumprimento contratual, não pode haver condenação quando há o cumprimento contratual puro e simples" (fls. 499/507 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.817 - RJ (2017/0019505-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOME CARE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista que o tribunal de origem, com base na minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que houve ato ilícito, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...) inegável que a situação explanada nos autos não pode ser considerada como proveniente de mero ilícito contratual.

Clara, portanto, a falha na prestação do serviço, sendo certo que a recusa na autorização do home care na forma indicada pelo médico assistente contribuiu com o agravamento do estado de saúde do autor que faleceu um dia após o deferimento da tutela antecipada que determinou a assistência home care" (fls. 406/407 e-STJ - grifou-se).

Assim, o eventual conhecimento do recurso especial, a fim de adotar entendimento diverso, demandaria nova incursão fático-probatória, procedimento interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A pretensão recursal de excluir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial, pois reconhecido o dever de indenizar diante da injusta negativa de cobertura.

De fato, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Com efeito, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, o montante fixado no tribunal de origem (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) a título indenizatório sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULA. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CUSTEIO DO TRATAMENTO PELA OPERADORA. PROGRESSIVA REDUÇÃO DO SERVIÇO EM CONTRAPOSIÇÃO À EVOLUÇÃO DA PATOLOGIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR ESTABELECIDO SEGUNDO PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de manutenção da cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Acórdão recorrido em consonância com este entendimento. Súmula nº 568 do STJ.

3. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é possível nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se apresenta no caso em tela. Súmula nº 7 do STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt no AREsp 1.169.303/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO DE HOME CARE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, pode ensejar reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

2. O Tribunal de origem, considerando indevida a recusa de cobertura financeira ao fornecimento do serviço de home care, condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por dano moral, de modo que, para o acolhimento da tese da insurgente, seria imprescindível revolver a avença firmada entre as partes e os aspectos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

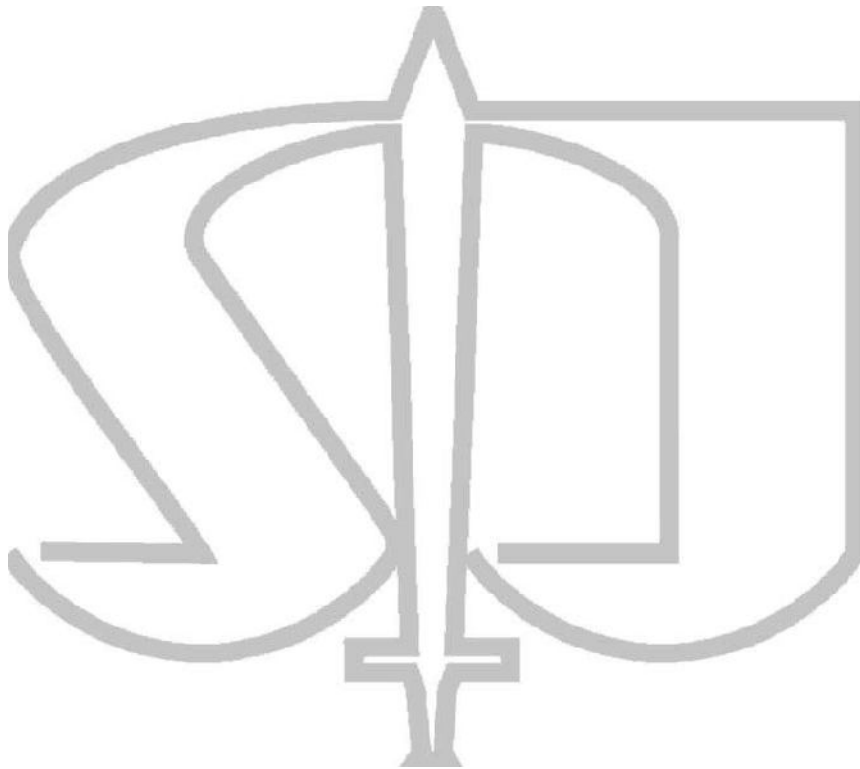
Superior Tribunal de Justiça

3. O valor da reparação por danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.154.897/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.048.817 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0019505-2

Número de Origem:
201624512515 00064269020148190209

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO - RJ112382

AIRTON DE ALCANTARA MACIEL - RJ102717

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957

AGRAVADO : BRUNO TURCATEL TOLEDO

REPR. POR : KATIA FIGUEIRA TURCATEL

ADVOGADOS : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG - RJ027402

ALESSANDRA GASPARINI LAMEIRA VASQUES - RJ123297

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO - RJ112382

AIRTON DE ALCANTARA MACIEL - RJ102717

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957

AGRAVADO : BRUNO TURCATEL TOLEDO

REPR. POR : KATIA FIGUEIRA TURCATEL

ADVOGADOS : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG - RJ027402

ALESSANDRA GASPARINI LAMEIRA VASQUES - RJ123297

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018